



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC-16.416/14

Administração Indireta Municipal. Instituto de Previdência do Município de Santa Rita. **Aposentadoria**. Identificação de inconsistência no curso da instrução. Assinação de prazo. Resolução RC1 TC 006/17. Inércia administrativa. Não cumprimento da resolução. Aplicação de multa. Assinação de novel prazo.

ACÓRDÃO AC1-TC 01146/17

RELATÓRIO

Cuida o presente feito da apreciação da legalidade do ato concessório da aposentadoria da servidora Maria Bernadete Benício de Oliveira, que laborou até 30/10/2013 no cargo de Professora, matrícula nº 42.095, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Santa Rita.

Na primeira peça de instrução (fls. 54/55), a Auditoria consignou a ausência de legislação a permitir incorporação de gratificações e adicionais aos proventos da inatividade. Após a apresentação de alegações de defesa (fl. 62), novo relatório técnico (fls. 64/65) manteve o entendimento inicial, reafirmando as inconformidades em relação à legalidade das gratificações incorporadas. A título de exemplo, foi citado que uma parcela aparentemente paga por atividade de administração de escola – intitulada “Grat. Incorporada Adm. Esco” tem caráter temporário, não podendo, por conseguinte, integral o benefício de aposentadoria.

Na conclusão, o Grupo especialista sugeriu a notificação da autoridade competente, para que especifique o dispositivo legal que fundamenta o direito à incorporação das parcelas questionadas ou, não sendo possível, que proceda à exclusão delas do cálculo proventual.

Autos encaminhados ao Ministério Público de Contas, onde a Procuradora-Geral, doutora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, por meio de uma cota (fls. 89/91), alinhou-se ao entendimento da Unidade de Auditoria, formalizando a seguinte deliberação:

Assim o sendo, alvitra-se a assinação de prazo através de resolução ao Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita, ou quem suas vezes fizer, para, sob pena de aplicação de multa pessoal em caso de descumprimento injustificado da determinação da Câmara, sanar as inconformidades apontada pela Unidade Técnica no seu último relatório técnico.

O processo foi agendado para a sessão do dia 13/02/2017, com as intimações de praxe, instante em que os Membros da 1ª Câmara do TCE/PB resolveram (Resolução RC1 TC nº 006/17) **assinar prazo** de 60 (sessenta) dias à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita, para que providencie as justificativas solicitadas pela Auditoria ou proceda à devida correção do valor do benefício, sob pena de cominação de multa. A publicação do Aresto ocorreu aos quinze dias do mês de fevereiro de 2017.

Superado o lapso temporal concedido sem qualquer manifestação da autoridade responsável, Sr. Thácio da Silva Gomes, a Secretaria da 1ª Câmara fez os autos eletrônicos retornarem ao Gabinete do Relator, que, por seu turno, determinou o agendamento para a presente sessão, momento em que o representante do Ministério Público de Contas, em manifestação oral, opinou pelo não cumprimento da Resolução expedida, pela aplicação de multa e assinação de novo prazo para apresentação dos documentos vindicados.

VOTO DO RELATOR:

Não se exige o menor esforço para constatar que a autoridade responsável pelo Instituto de Previdência de Santa Rita, Sr. Thácio da Silva Gomes, deu o silêncio com resposta à determinação exarada pela 1ª Câmara deste Areópago. O não atendimento a uma decisão da Casa de Contas é motivo suficiente para aplicação de multa legal (inciso IV, art. 56, LOTCE/PB).

Isso posto, voto pela declaração de não cumprimento da Resolução RCI TC n° 006/17, aplicação de multa pessoal ao diretor presidente do RPPS de Santa Rita (Sr. Thácio da Silva Gomes), assinando-lhe ainda novo prazo de 60 (sessenta dias) para encaminhamento ao Egrégio Tribunal de Contas da Paraíba justificativas solicitadas pela Auditoria ou proceda à devida correção do valor do benefício, sob pena de repetição da sanção e reflexos negativos nas suas contas de gestão referentes ao exercício de 2017.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACÓRDÃO, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- 1. **declarar não cumprida** a Resolução RCI TC n° 006/17;*
- 2. **aplicar multa pessoal** ao Sr. Thácio da Silva Gomes, na condição de Presidente do Instituto de Previdência de Santa Rita - IPREV, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) – correspondendo a 42,84 Unidade Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB – com fundamento no inciso IV, artigo 56 da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntária ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva desde já autorizada;*
- 3. **assinar prazo** de 60 (sessenta) dias à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita, Sr. Thácio da Silva Gomes, para que providencie as justificativas solicitadas pela Auditoria ou proceda à devida correção do valor do benefício, sob pena de cominação de multa e reflexos negativos nas contas de gestão do IPREV, relativas ao exercício de 2017.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 08 de junho de 2017.*

Assinado 12 de Junho de 2017 às 15:14



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 13 de Junho de 2017 às 08:55



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO